



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

Processo nº. 2096-29.2015.4.01.3902

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito o Procurador da República signatário, vem, com fundamento no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos de apelação interpostos pela **UNIÃO** (fls. 787/814), em face da sentença, requerendo o seu recebimento e regular processamento.

Santarém/PA, 05 de agosto de 2019.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo nº. 2096-29.2015.4.01.3902

Contrarrazões de Apelação

Apelantes: UNIÃO

Apelado: Ministério Público Federal

Colenda Turma,

Nobres Julgadores,

02. O **Ministério Público Federal**, oficiando no feito o Procurador da República signatário, vem, com fundamento no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos de apelação interpostos pela **UNIÃO** (fls. 787/814), para que seja mantida a irretocável sentença.

I. DA SÍNTESE DO PROCESSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

03. A presente Ação Civil Pública ajuizada em face da UNIÃO, tendo por objeto, em síntese, a imposição de diversas obrigações de fazer, no sentido de incluir e garantir atendimento de saúde diferenciada aos treze povos indígenas do baixo Tapajós, Arapiuns e Planalto Santareno.

04. O juízo *a quo* proferiu sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos ministeriais, confirmando as liminares anteriormente deferidas e condenando os réus nos seguintes termos:

(a) No prazo de 90 dias concluir o cadastramento no SIASI de todos os indígenas das 13 etnias que ocupam territórios situados nas regiões denominadas de baixo Tapajós, Planalto Santareno e cercanias (Borari, Munduruku, Cara-Preta, Jaraqui, Arapiuns, Apiaká, Maitapu, Kumaruara), independentemente da conclusão da regularização fundiária de seus territórios, bem como distribua o Cartão Nacional de Saúde Indígena a esses usuários, tudo isso obedecendo ao critério do auto reconhecimento;

(b) No prazo de 48h, estabelecer imediatamente o atendimento, Casa de

Saúde Indígena em Santarém, de indígenas das 13 (treze) etnias acima mencionadas e de qualquer indígena, de qualquer etnia ou território originário, que, provisória ou definitivamente, esteja situado nas zonas urbanas do município, na circunscrição deste juízo, também obedecendo ao critério do auto reconhecimento;

(c) No prazo de 90 dias, organizar e manter equipes multidisciplinares de atendimento às comunidades indígenas das treze etnias indicadas na petição inicial, ao menos com periodicidade mensal, requisitando a composição indicada na Portaria nº. 254/2002, do Ministério da Saúde;

05. Irresignada com a sentença, a UNIÃO interpôs apelação (fls. 787/814), alegando que o juízo *a quo* teria: (i) desconsiderado o “critério integracionista, com o fim de efetuar a distinção entre índios aldeados e não aldeados”, em favor do critério do autorreconhecimento, que não teria previsão legal; (ii) teria violado a separação dos poderes e a reserva do possível. Não assiste razão ao recorrente.

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

(i) Do direito ao auto reconhecimento

06. A União sustenta, em suas razões recursais, que a sentença recorrida teria desconsiderado o “critério integracionista, com o fim de efetuar a distinção entre índios aldeados e não aldeados”, em favor do critério do autorreconhecimento, que não teria previsão legal. Nada mais anacrônico. Não foi a sentença que abandonou o paradigma integracionista, mas a própria Constituição Federal e a Convenção nº. 169, da qual o Brasil é signatário.

07. Sob a vigência da Convenção nº. 107 da Organização Internacional do Trabalho e do Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/73), as práticas estatais eram essencialmente integracionistas, isto é, partia-se da noção de que estes grupos deveriam ser progressivamente integrados e “assimilados” à sociedade nacional, pois estariam em um estágio prévio em termos de evolução social. Este paradigma integracionista:

[...] além de influenciar a Convenção 107, orientou também a implementação do *Programa Andino* que postulava a ideia de que os povos etnicamente diferenciados deveriam ser incluídos numa sociedade (leia-se aqui o conjunto de países latinoamericanos em desenvolvimento) que se modernizava cada vez mais. Compreende-se por inclusão social a inserção dos indígenas na economia de mercado, o acesso deles aos bens de consumo, a educação formal (sem recorte étnico), entre tantas outras coisas que os inserissem no chamado modo de vida moderno, pois o mote era fazer com que eles deixassem de ser indígenas e se tornassem trabalhadores

camponeses e/ou urbanos. Para participar desse avanço modernizador, era preciso intervir no modo tradicional de viver dos indígenas [...]

Porém, no contexto latino-americano, **incluir significava integrar, no sentido de que as ações estatais e as das agências multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a OIT eram orientadas para desenvolver a “produtividade econômica” dos indígenas, tornando-os trabalhadores urbanos e/ou rurais, enfim, cidadãos dos estados a que pertenciam, produzindo a invisibilidade da identidade étnica e também do modo de vida tradicional¹.**

08. O paradigma “tutelar” e “integracionista” muda radicalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 231 e 232) e com a ratificação no país da Convenção nº. 169 da OIT. O integracionismo dá lugar ao respeito à diversidade étnica e cultural. São reconhecidos aos indígenas sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (Art. 231, *caput*). A Convenção nº. 169/OIT busca inaugurar, em nível internacional, uma nova relação entre Estados nacionais e seus “povos indígenas e tribais”

09. Na esteira da superação do paradigma integracionista e da consolidação do direito à autodeterminação, o único critério legalmente estabelecido que pode servir de filtro para a política pública diferenciada de assistência à saúde indígena é a autoidentificação (ou autorreconhecimento), previsto no artigo 6º da Convenção nº. 169, como destacou o r. Juízo na sentença recorrida:

Sob tal ótica, em substituição ao Integracionismo, albergada pelo Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/73), para fins de identificação de alguém como índio, a ordem jurídica vigente abraça o critério do autorreconhecimento, inaplicáveis que são os dizeres do Estatuto do Índio em face da Convenção nº. 169 da OIT.

Pelo critério do autorreconhecimento, indígena é aquele que se afirme como tal. Em outras palavras, basta ao indivíduo manifestar o sentimento de pertencimento à comunidade indígena para em seu benefício incidirem as normas jurídicas especificamente produzidas para disciplinar a relação jurídica do Estado com os integrantes de tal minoria étnica.

10. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do critério da autoatribuição, consoante voto condutor proferido pela Min. Rosa Weber no bojo da ADI 3239/DF:

Nesse contexto, a eleição do critério da autoatribuição não é arbitrário, tampouco desfundamentado ou viciado. Além de consistir em método

¹OLIVEIRA, Rodrigo; TORRES, Maria Aleixo. Convenção 169 da OIT em disputa: consulta prévia, pensamento descolonial e autodeterminação dos povos indígenas. Natal: Anais da 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2014, p.2.

autorizado pela antropologia contemporânea, estampa uma **opção de política pública legitimada pela Carta da República**, na medida em que visa à **interrupção do processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos marginalizados**, este uma **injustiça em si mesmo**. (Supremo Tribunal Federal, ADI 3.239/DF, Voto Min. Rosa Weber, p. 33).

E a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola em absoluto se ressentem, a meu juízo, de ilegitimidade perante a ordem constitucional. Assumindo-se a boa-fé, a ninguém se pode recusar a identidade a si mesmo atribuída – e para a má-fé o direito dispõe de remédios apropriados. Logo, em princípio, ao sujeito que se afirma quilombola ou mocambeiro não se pode negar o direito de assim fazê-lo sem correr o risco de ofender a própria dignidade humana daquele que o faz. (Supremo Tribunal Federal, ADI 3.239/DF, Voto Min. Rosa Weber, p. 34).

Recusar a autoidentificação implica converter a comunidade remanescente do quilombo em gueto, substituindo-se a lógica do reconhecimento pela lógica da segregação (Supremo Tribunal Federal, ADI 3.239/DF, Voto Min. Rosa Weber, p. 47).

11. Pode-se afirmar que a **prática da União de excluir os povos indígenas que ocupam terras não demarcadas ou que vivam nos centros urbanos do atendimento de saúde diferenciado substitui a lógica do reconhecimento pela lógica da segregação.**

12. Ao longo da tramitação processual, parte significativa dos processos de demarcação das terras indígenas dos povos abarcados nesta Ação Civil Pública avançaram, de modo que o critério discriminatório e as razões recursais tornam-se ainda mais insubsistentes, conforme o quadro abaixo:

Terra Indígena	Etnias	Etapa do processo administrativo de demarcação
Cobra Grande	Arapyun, Jaraqui e Tapajó	Identificada e Delimitada (Publicado RCID no DOU em 29.09.2015)
Maró	Arapyun e Borari	Identificada e Delimitada (Publicado RCID no DOU em 10.10.2011)
Borari/Alter do Chão	Borari	Em identificação (Conclusão do RCID)
Munduruku-Takuara	Munduruku	Declarada (Publicado RCID no em DOU 30.10.2009, e Publicada Portaria Declaratória no DOU em 12.05.2016)
Bragança-Marituba	Munduruku	Declarada (Publicado RCID no DOU em 30.10.2009 e Publicada Portaria Declaratória no DOU em 12.05.2016)
Munduruku do Planalto Santareno	Munduruku	Em identificação (Grupo de Trabalho constituído – Portaria nº. 1.387 Publicada no DOU em 24/10.2018)

(ii) Da não violação do princípio da separação de poderes e da reserva do possível

13. Antes de mais nada, é preciso registrar que a liminar e a sentença foram devidamente cumpridas, após longa insistência deste MPF e dos próprios povos indígenas. Cerca de 6 mil indígenas foram cadastrados no SIASI, e, finalmente, as equipes multidisciplinares foram contratadas e começaram os atendimentos volantes nas aldeias. Foram celebrados contratos de transporte de emergência (helicóptero), de aquisição de lanchas, aquisição de rádios amadores, medicamentos, dentre outros. Já há um posto em funcionamento na aldeia Pinhel. Foi realizado levantamento situacional do quadro de saúde e epidemiologia dos indígenas, dentre outras atividades de informação e capacitação.

14. Ainda que se precise avançar muito para que os povos da região sejam atendidos em condições de igualdade em relação a outros povos atendidos pela SESAI desde sua criação, o atual estágio de implantação foi capaz de melhorar o grave quadro da saúde indígena na região. Este *parquet*, por exemplo, não recebeu mais denúncias de ocorrências de epidemias (como a de hepatite em 2015, estopim para o ajuizamento da presente ACP), ou de óbitos ocasionados pelo não prestação de atendimento emergencial (por exemplo, decorrente de picada de cobras). Por essa razão, eventual procedência do recurso de apelação apresentado pela União representaria não só um retrocesso na efetivação da Constituição, mas também provocaria um caos social, sobretudo considerando que já houve migração do atendimento via Município para a SESAI.

15. Algumas violações autorizam a intervenção judicial para garantir o adequado cumprimento das políticas públicas, sem que isso despreze a discricionariedade administrativa ou a separação de poderes. O Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento citado anteriormente, resumiu irretocavelmente as situações que autorizam a intervenção:

Aos juízes **só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um “não fazer” comissivo** ou omissivo **por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados** (Supremo Tribunal Federal, RE nº. 592.581/RS, Relator. Min. Ricardo Lewandowski, 13/08/2015, p. 62).

16. *In casu*, evidenciava-se um **não fazer comissivo por parte da União**, que consistia em **não prestar, deliberadamente, atendimento de saúde diferenciado aos povos indígenas que ocupam tradicionalmente territórios formalmente não regularizados ou que vivam nos centros urbanos**. Considerando que os povos indígenas constituem-se minorias étnicas, a **atuação judicial ainda se reveste de dimensão contramajoritária**, o que também habilita a

atuação do Poder Judiciário:

Felizmente, as minorias, nas sociedades democráticas, embora nem sempre contem com adequada representação política para a tutela de seus direitos e interesses, têm assegurado, em maior ou menor extensão, o acesso ao Judiciário, em que possam torná-los efetivos (Supremo Tribunal Federal, RE nº. 592.581/RS, Relator. Min. Ricardo Lewandowski, 13/08/2015, p. 59).

Não obstante, o que se assevera, com toda a convicção, é que **lhe incumbe [ao Poder Judiciário], em casos como este sob análise, exercer o seu poder contra-majoritário, oferecendo a necessária resistência à opinião pública ou a opções políticas que caracterizam o pensar de uma maioria de momento, flagrantemente incompatível com os valores e princípios básicos da convivência humana** (Supremo Tribunal Federal, RE nº. 592.581/RS, Relator. Min. Ricardo Lewandowski, 13/08/2015, p. 59).

17. Em outras palavras, se o Poder Executivo, no âmbito de sua atuação majoritária, deliberou não ofertar atendimento de saúde diferenciada aos indígenas que ocupam territórios não demarcados formalmente, cabe ao Poder Judiciário atuar contramajoritariamente, sobretudo considerando que o critério estabelecido é inconstitucional; do contrário, estes grupos minoritários não teriam outra forma de acesso aos poderes constituídos para coibir a violação. O Poder Judiciário não pode se furtar a apreciar o caso sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (Supremo Tribunal Federal, RE nº. 592.581/RS, Relator. Min. Ricardo Lewandowski, 13/08/2015).

18. Esclarecidos os fundamentos jurídicos que impõem a atuação do Poder Judiciário no caso, passa-se a discorrer sobre as inconstitucionalidades que viciam a conduta estatal de excluir do atendimento de saúde diferenciada os povos indígenas nas situações acima referidas.

19. A rigor, a presente Ação Civil Pública versa sobre o direito à igualdade e à proibição de discriminações arbitrárias. Antes de estar relacionada a um direito de segunda geração – como é o caso do direito à saúde -, a demanda se insurge contra violação da obrigação negativa do estado de não discriminar, direito de primeira geração, como é o direito à igualdade. O jurista argentino Victor Abramovich, uma das principais autoridades internacionais na temática de direitos econômicos, sociais e culturais, destaca a necessidade de atuação do Poder Judiciário **em face da violação de qualquer direito social “quando a legislação na qual se estabelecem as condições de acesso e gozo é discriminatória”** (ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados, p. 200).

20. Assim como o Estado não pode implementar políticas públicas de educação que impeçam o acesso de mulheres e/ou negros, também não pode fazer distinção entre povos indígenas

com terras indígenas demarcadas ou não, ou que vivem nos centros urbanos, para fins de justificar o acesso à saúde. Embora a recorrente defenda sua “discricionariedade técnica”, **ela não indica nenhum argumento técnico que justifique a discriminação que subjaz à política pública em litígio.** Mesmo se houvesse, o critério técnico teria que estar de acordo com a Constituição brasileira.

21. É este o objeto específico ora submetido à apreciação judicial: a política pública que restringe o direito à saúde diferenciada aos povos indígenas que ocupam tradicionalmente territórios formalmente demarcados e que não vivam em centros urbanos está de acordo com as normas constitucionais brasileiras?

22. É fato que a Constituição Federal reconhece os povos indígenas enquanto grupos culturalmente diversos, detentores de direitos diferenciados, como direitos territoriais, culturais, ao usufruto exclusivo dos recursos naturais, dentre outros (Artigos 215 e 231). No mesmo sentido, a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – amplamente discutida na peça inicial - prevê que os povos indígenas possuem direitos diferenciados em relação a outros grupos que compõem a sociedade nacional. Não se trata de um privilégio, mas de uma diferenciação legalmente autorizada que visa justamente garantir o pleno acesso aos direitos, atendendo às especificidades sociais, culturais e históricas.

23. As diferenciações são autorizadas para garantir o acesso a direitos, jamais para negar. É este o caso das políticas de ações afirmativas em universidades públicas, por exemplo. Por isso, é perfeitamente admissível que se implementem políticas públicas específicas de proteção aos povos indígenas em isolamento voluntário – dada sua especial vulnerabilidade – ou que determine traduções de materiais para povos indígenas cuja língua materna não seja a língua oficialmente falada na nação.

24. No entanto, não há, em qualquer documento, disposição que autorize a diferenciação entre indígenas com terras demarcadas e não demarcadas, ou entre indígenas que vivam nas aldeias ou nos centros urbanos, sobretudo para fins de negar acesso ao direito à saúde diferenciada. Aliás, esta discriminação afronta diretamente o artigo 231, §6º da Constituição Federal que prevê o **direito originário** dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Este caráter originário foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no emblemático julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima:

12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente

constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF) (STF, Pet. 3388, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 13/03/2009).

25. Se a demarcação é ato meramente declaratório dos direitos territoriais dos povos indígenas, não os constituindo, isto significa que a Constituição Federal confere idêntico tratamento jurídico aos povos indígenas e seus direitos territoriais, independentemente de a União ter cumprido ou não com seu dever de realizar a demarcação.

26. Em brilhante análise, o constitucionalista Daniel Sarmiento explica que o artigo 231 da Constituição Federal incorporou os territórios tradicionalmente ocupados ao patrimônio jurídico de todos os povos indígenas, configurando verdadeiro **direito adquirido ao território**. Portanto, os direitos territoriais independem de ato formal de demarcação. A demarcação é, de fato, um ato de suma importância para a proteção da integridade desses territórios, repelindo invasores e garantindo o usufruto exclusivo dos indígenas, jamais para discriminação.

27. Dito de outro modo, a demarcação formal é um critério discriminatório incompatível com as normas constitucionais para fins de restrição do direito à saúde diferenciada. Consoante consta na inicial, a União esbarra na cláusula de vedação ao comportamento contraditório ao utilizar sua mora em concluir as demarcações como fundamento para se desobrigar da oferta de saúde diferenciada.

28. Portanto, **a política pública em questão estava assentada em um critério inconstitucional, o que demandou a pronta intervenção judicial. Destaca-se que a sentença de fl. fls. 787/814 não criou qualquer política pública, apenas obrigou que a União adeque uma política preexistente aos ditames constitucionais. A União não foi obrigada a desenhar uma nova política de atendimento à saúde – o que, aí sim, constituiria invasão indevida no mérito administrativo – mas apenas determinou que a política pública diferenciada de assistência à saúde indígena passe a abarcar grupos que estavam sendo excluídos de maneira ilegítima e inconstitucional.**

29. Quanto à reserva do possível, já foi explicado que ela não constitui óbice aos pedidos ministeriais. Todo direito envolve custos, seja ele de primeira, de segunda ou terceira geração. A clássica obra de Stephen Holmes e Cass Sustein *The cost of rights*, citada em jurisprudência

transcrita pela ré apenas reforça os argumentos do MPF. “O custo dos direitos – por que a liberdade depende de tributos?” demonstra que a garantia de todo e qualquer direito depende, em maior ou menor medida, de recursos financeiros e orçamento. O direito à propriedade, liberdade, à integridade física também dependem de dispêndios financeiros estatais, pois mesmo aqueles direitos que em tese implicam em obrigações negativas por parte do Estado demandam orçamento:

É importante repetir que a objeção à aplicabilidade judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais parte da consideração simplista de que esses direitos estabelecem exclusivamente obrigações positivas, ideia que, como vimos, está longe de ser correta. **Tanto os direitos civis e políticos quanto os econômicos, sociais e culturais constituem um complexo de obrigações positivas e negativas** (ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados, p. 195).

30. Sendo assim, a reserva do possível não é definitivamente um óbice intransponível, pois isto implicaria retirar a possibilidade de os cidadãos reivindicarem todo e qualquer direito em face do estado. Não se nega a natureza aditiva da presente tutela jurisdicional, que de fato teve repercussões orçamentárias. No entanto, é preciso alertar que o caso sob litígio é clara hipótese de interdependência entre direitos civis e políticos e direitos sociais. Garantir a igualdade e a não discriminação significa garantir atendimento de saúde diferenciada aos povos indígenas que vivem nos centros urbanos ou ocupam tradicionalmente terras não demarcadas.

31. Neste sentido, dispôs a sentença recorrida:

Sob tal ótica, não há que se falar em aplicação da reserva do possível, considerando que a própria união, no uso do poder discricionário, já normatizou e estruturou a forma de prestação do serviço público de saúde à população indígena. Em suma, a questão versa sobre o efeito cumprimento de normas legais e infralegais que instrumentalizam políticas públicas já criadas e em funcionamento, porém indevidamente aplicadas.

Também é possível a concessão de liminar nesse caso, uma vez que a pretensão deduzida versa sobre a concretização de direito fundamental. Conforme já pacificado pelo STF, quando em discussão a implementação normas constitucionais de direito fundamental, as vedações à concessão de liminares pelo Poder Público devem ser afastadas, sob pena de violação à inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Com efeito, as condutas até então manifestadas pelo Poder Público configuram indevida omissão na prestação de serviço público e saúde, no caso do pedido de tutela antecipada descrito no item A do relatório, e recusa ilegal no atendimento à saúde indígena, no que tange às pretensões antecipatórias delineadas nos itens B e C do relatório desta decisão.

32. Descabido os argumentos da recorrente em relação à progressiva estruturação da Secretaria Especial de Saúde Indígena. Não se desconhece que a SESAI é um órgão constituído recentemente. Isto em nada muda o fato de que **as decisões políticas e administrativas do órgão quanto à distribuição de cargos e verbas estão sendo tomadas com base em critério inconstitucional que resulta em um público-alvo subestimado, pois não contabiliza os indígenas que vivem nas cidades ou em territórios não demarcados. Isto precisa ser corrigido de maneira urgente para evitar distorções operacionais na implementação da política pública.**

33. Por fim, destaca-se o caráter fundamental do direito à saúde, positivamente vinculante, dotado de carga normativa e aplicabilidade imediata:

Sabe-se hoje, que os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e “*positivamente vinculantes*”, como ensina Gomes Canotilho. A sua inobservância, ao contrário do que muitos pregavam até recentemente, atribuindo-lhes uma natureza apenas programática, deflagra sempre uma consequência jurídica, de maneira compatível com a carga de normatividade que encerram (Supremo Tribunal Federal, ADI 3.239/DF, Voto Min. Rosa Weber, p. 42).

A hipótese aqui examinada não cuida, insisto, de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível. Ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais (Supremo Tribunal Federal, ADI 3.239/DF, Voto Min. Rosa Weber, p. 57)

34. Reitera-se, portanto, a necessidade de manter a condenação da União à prestação de serviço público de saúde diferenciada às treze etnias que vivem na região do baixo rio Tapajós, rio Arapiuns e Planalto Santareno: Borari, Munduruku, Munduruku Cara Preta, Jaraqui, Arapyun, Tupinambá, Tupaiú, Tapajó, Tapuia, Arara Vermelha, Apiaká, Maytapu, Kumaruara, que ocupam tradicionalmente Terras Indígenas não formalmente demarcadas, embora algumas estejam delimitadas, identificadas ou em identificação (Terras Indígenas Cobra Grande, Bragança-Marituba, Munduruku-Takuara, Maró, Munduruku do Planalto Santareno e Borari de Alter do Chão), assim como garantir a prestação de saúde diferenciada aos indígenas que vivam nos centros urbanos.

III. DO PEDIDO

35. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal pleiteia a rejeição das razões recursais e manutenção da r. sentença prolatada às fls. 787/814, em todos os seus termos.

Santarém/PA, 05 de agosto de 2019.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República